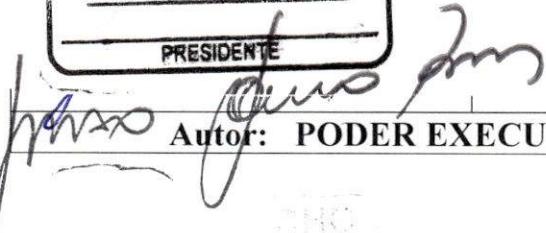




SSL  
Fls. .... 02  
Rub. .... JRD.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
<b>27 DESPACHO</b> Nesta data Registra-se, atende-se, ouviu-se em Pauta, para os efeitos do artigo do regimento interno. <b>132</b> Sexta-feira, 10 de dezembro de 2025. PRESIDENTE		<b>PROJETO DE LEI</b> <b>Nº 166 /2025.</b>
 <b>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 166 /2025.</b>		

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2025.

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica ao setor aéreo no Estado de Mato Grosso, para implantação ou ampliação de rotas internacionais.**

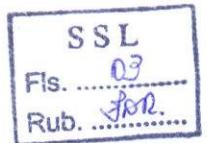
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica às empresas aéreas que implantem ou ampliem operações de linhas aéreas internacionais com origem ou destino ao Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único** A subvenção prevista neste artigo poderá ser concedida também às empresas que operem em aliança comercial ou integrem grupo econômico formalmente reconhecido, desde que devidamente comprovado.

**Art. 2º** Considera-se operação, para os fins desta Lei, o voo regular internacional de carga ou passageiros que compreenda ida, volta ou rota circular, tendo como origem ou destino o Estado de Mato Grosso.



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 3º** A concessão da subvenção econômica será formalizada por ato do Poder Executivo, mediante parecer técnico e comprovação dos seguintes requisitos:

I - apresentação de projeto contendo:

a) projeção das operações mensais e anuais, com análise de viabilidade econômico-financeira;

b) estimativas de fluxo de passageiros e carga;

c) frequência de voos e taxa de ocupação estimada;

II - comprovação de regularidade fiscal perante o estado de Mato Grosso;

III - comprovação de regularidade jurídica perante a justiça estadual;

IV - declaração das demais empresas do grupo ou aliança, se for o caso, de que não pleitearão subvenção para a mesma operação.

**Art. 4º** A subvenção poderá ser concedida pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada mediante avaliação técnica e regulamento próprio, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação orçamentária vigente.

**Art. 5º** A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC será o órgão responsável pela análise dos pedidos, emissão de pareceres técnicos e elaboração dos atos concessivos.

**Parágrafo único** Caberá à SEDEC definir, no ato concessivo, a forma, modo, local e ocasião do pagamento da subvenção, podendo ser integral ou parcelado, condicionado à comprovação do cumprimento das metas previstas.

**Art. 6º** As empresas beneficiárias deverão apresentar relatórios semestrais com informações operacionais e indicadores de desempenho, conforme modelo a ser definido em regulamento a ser elaborado pela SEDEC.

**Art. 7º** É vedada a utilização dos recursos da subvenção para:

I - investimentos que se incorporem ao patrimônio da empresa beneficiada;

II - operações diversas daquelas indicadas no projeto aprovado.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o valor global anual limitado a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme definido por ato conjunto da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Econômico SEDEC e Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.



SSL  
Fls. ...  
Rub. JBR

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 9º** O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento próprio ensejará a suspensão imediata da subvenção, podendo resultar na revogação definitiva do benefício, se não sanar o descumprimento em até 90 (noventa) dias.

**Art. 10** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo as normas complementares necessárias à sua fiel execução, inclusive quanto aos critérios técnicos, procedimentos administrativos, forma de pagamento, fiscalização e prestação de contas da subvenção econômica concedida.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos e revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá –MT, 9 de dezembro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

  
**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



S S L  
Fls. .... 05  
Rub. ....  
*José*

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**MENSAGEM N° 166, DE 9 DE DEZEMBRO**



**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica ao setor aéreo no Estado de Mato Grosso, para implantação ou ampliação de rotas internacionais”**.

A presente iniciativa tem como finalidade fortalecer a conectividade internacional de Mato Grosso, ampliando sua inserção nos fluxos globais de turismo, comércio exterior, negócios e investimentos. Ao incentivar o estabelecimento de novas ligações aéreas internacionais, busca-se promover maior competitividade ao Estado, facilitar o acesso a mercados estratégicos, impulsionar a economia local e gerar benefícios diretos ao desenvolvimento regional.

A abertura de rotas internacionais representa medida estratégica para o fortalecimento da infraestrutura logística, para a atração de investimentos, para a ampliação do turismo internacional e para o escoamento da produção estadual, especialmente nos setores do agronegócio, indústria e serviços, refletindo positivamente na geração de emprego e renda.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 9 de dezembro de 2025.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



S S L  
Fls. .... 06  
Rub. ....

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

OFÍCIO/GG/ 167 /2025-SAD.

Cuiabá, 9 de dezembro de 2025.

16

LIDO
Em 10/DEZ/2025 Na Sessão da:
<i>[Signature]</i> 1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputada Estadual **MAX RUSSI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 166/2025**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica ao setor aéreo no Estado de Mato Grosso, para implantação ou ampliação de rotas internacionais”*.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**PRESIDÊNCIA**  
**PROTOCOLO**  
Recebi em: 09/12/25 Horário: 13:51  
Ass: Zenayma